



AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (RAJ ou RECORRIDA), CNPJ N 14.307.711/0001-18, Inscrição Estadual nº 474.024.565.118, localizada na Rua João Breseghelo, 354 - Centro - CEP: 15.190-000 - Nhandeara/SP, E-mail: rajbrasil@hotmail.com, fone: (017) 98163-5908, neste ato representada por Patrícia Aparecida de Melo, RG nº 32.415.046-5 e CPF nº 296.388.498-27, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, no tríduo legal, apresentar

RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA
Rua João Breseghelo, 354 - Centro – CEP: 15.190-000
Nhandeara – SP
e-mail: rajbrasil@hotmail.com



CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela pessoa física não participante do certame, **LUIZ HENRIQUE ALVES PINHEIRO (LUIZ ou RECORRENTE)**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, devem ser apresentadas no prazo de três dias, contados a partir do término do prazo do recorrente. Neste caso específico, em que o prazo inicial iniciou-se em 18/07/2023, encerrando-se em 21/07/2023, respeitou-se o tríduo legal estabelecido pela legislação.

Portanto, a recorrida tem até o dia 21/07/2023 para apresentar suas contrarrazões, garantindo assim o cumprimento do prazo tempestivo previsto na lei.

Requer desde já o recebimento das contrarrazões e seu processamento nos termos da lei.

1.2. O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELO RECORRENTE

O recurso apresentado por terceira pessoa que não está participando do processo licitatório contraria a norma legal, a saber pela inteligência do art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002, a saber:

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Essa declaração indica que após a definição do vencedor da licitação, qualquer licitante que participou do processo licitatório pode expressar imediatamente e de forma fundamentada a sua intenção de recorrer. Ao fazer isso, é concedido ao licitante o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso.

Ao manifestar a intenção de recorrer, todos os demais licitantes são imediatamente intimados a apresentar as suas contrarrazões dentro do mesmo prazo de dias estabelecido, que começarão a contar a partir do término do prazo do licitante recorrente. Além disso, é garantido a eles o direito de ter acesso imediato aos autos do processo licitatório para análise e preparação das suas contrarrazões.

A condição de que somente o licitante participante da licitação possa recorrer é justificada pelo princípio da legitimidade e interesse direto. Apenas aqueles licitantes que participaram ativamente do processo licitatório têm o interesse legítimo em questionar a decisão tomada e buscar uma possível anulação ou modificação.

Permitir que qualquer pessoa, que não tenha sido parte do processo licitatório, possa recorrer, abriria a possibilidade de intervenções injustificadas e prejudiciais aos procedimentos licitatórios. Isso poderia gerar atrasos desnecessários, insegurança jurídica e comprometer a eficiência e a transparência do processo licitatório.

Portanto, a exigência de que apenas os licitantes participantes possam recorrer é uma medida adequada para garantir a lisura e a efetividade das licitações, assegurando que apenas aqueles com interesse legítimo possam questionar a decisão e preservar a integridade do processo.

Túlio Silveira¹ explica justamente o sentido e o alcance deste dispositivo em relação aos requisitos de admissibilidade, esclarecendo de forma cristalina que só é parte legítima para recorrer quem estiver participando do certame, levando a recursos infundados ou com intenções meramente protelatórias, senão vejamos:

¹ Silveira, Túlio B.M. "A Legitimidade do Licitante Participante para Recorrer: Preservando a Concorrência Leal nas Licitações Públicas". Disponível em: <<https://advogadotuliosilveira.blogspot.com/2023/07/a-legitimidade-do-licitante.html>> Acesso em: 20 de julho de 2023.



Permitir que terceiros não participantes possam recorrer introduziria um fator de instabilidade e insegurança jurídica no processo licitatório. Esses terceiros não teriam o conhecimento aprofundado das etapas, das particularidades e das discussões ocorridas durante o procedimento, o que poderia levar a recursos infundados ou com intenções meramente protelatórias. Além disso, a participação de terceiros não licitantes poderia distorcer a concorrência ao introduzir interesses alheios ao processo, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O que se observa no presente certame é, este recurso possui nítido caráter meramente protelatório, considerando que a peticionária atendeu a todos os requisitos do edital.

Em sede de preliminar, requer o não recebimento do recurso face o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, não devendo ser conhecido.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, passamos agora a manifestar acerca do mérito do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES DE DEFESA

2.1. DA APRESENTAÇÃO DE SINDICATO CORRETO PELA RECORRIDA

A apresentação de um sindicato específico em uma licitação é vedada por uma série de razões. Em primeiro lugar, é uma violação da liberdade de associação. Os funcionários têm o direito de se associarem ou não a um sindicato, e o governo não deve interferir nessa escolha.

Em segundo lugar, é uma violação da igualdade de oportunidades. Se um sindicato específico for apresentado em uma licitação, isso dará a esse sindicato uma vantagem injusta sobre outros sindicatos. Finalmente, é uma violação da eficiência do mercado. Se os funcionários forem obrigados a se associar a um sindicato específico, isso pode reduzir sua produtividade e tornar mais difícil para as empresas competir.

Ademais quando um edital de licitação é omissivo, o licitante pode apresentar quaisquer sindicatos, desde que afeto àquela categoria específica. Isso significa que o licitante não está obrigado a apresentar um sindicato



específico, mas pode apresentar qualquer sindicato que seja relevante para os funcionários que serão empregados para concluir o contrato.

Por exemplo, se um edital de licitação for para a construção de um prédio, o licitante pode apresentar qualquer sindicato que represente trabalhadores da construção. O licitante não está obrigado a apresentar um sindicato específico, como o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, mas pode apresentar qualquer sindicato que seja relevante para os funcionários que serão empregados para concluir o contrato.

A razão pela qual um edital de licitação pode ser omissivo é que o governo não quer interferir na escolha dos funcionários de qual sindicato se associar.

A RAJ apresentou o sindicato de acordo com as regras previstas no edital, preservando assim a vinculação ao instrumento convocatório da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios básicos da licitação pública. Esse princípio estabelece que a administração pública está vinculada ao edital de licitação, ou seja, ela não pode alterá-lo após a publicação.

A vinculação ao instrumento convocatório tem como objetivo garantir a transparência e a isonomia nas licitações públicas. Isso significa que todas as empresas que participarem da licitação devem ter as mesmas informações e condições para apresentarem suas propostas.

A vinculação ao instrumento convocatório também tem como objetivo evitar a improbidade administrativa. Isso porque, se a administração pública pudesse alterar o edital de licitação após a publicação, ela poderia beneficiar uma determinada empresa ou grupo de empresas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto na Lei 8.666/1993, que regulamenta as licitações públicas no Brasil. O artigo 41 da Lei 8.666/1993 estabelece que "a Administração Pública não pode revogar ou modificar o edital a fim de favorecer ou prejudicar licitante ou sua proposta".



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aplicável a todos os tipos de licitação pública, independentemente do valor do contrato. No entanto, existem algumas exceções ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Uma das exceções ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a hipótese de erro material no edital. Se houver um erro material no edital, a administração pública poderá corrigi-lo antes do início da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um importante princípio da licitação pública. Ele garante a transparência, a isonomia e a improbidade administrativa nas licitações públicas, **que deverá ser preservado no presente certame.**

O enquadramento sindical de cada empresa é definido pelas regras da legislação trabalhista e nunca pelo edital.

Além do apresentado até aqui, é importante enfatizar que o Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o tema e quando se trata de normas gerais² de licitações e contratos, cabe ao TCU decidir e regulamentar devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso presente, o TCU já determinou que se abstenha de exigir a indicação de sindicato representativo de categorias profissionais como critério de classificação de licitantes, senão vejamos pelos excertos abaixo:

9.2.2.1. abstenha-se de exigir a indicação de sindicato representativo de categorias profissionais como critério de classificação de licitantes, atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000; [grifou-se] [...] (TCU – Acórdão nº 604/2009 – Plenário)

² SÚMULA Nº 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

10



Além disso, também já decidiu no sentido de que o enquadramento sindical não pode ser estabelecido por imposição de terceiro, mas sim pela aplicação do critério legal, senão vejamos:

[...], o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa **e não por imposição de terceiros**, muito menos por conta de licitações públicas. Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular. (Trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019Plenário)

O recorrente ao que tudo indica está tentando impor de forma indevida o enquadramento sindical e não é o seu papel, ele não deveria nem estar se manifestando (face sua ilegitimidade recursal), quanto mais impor que deverá ser o sindicato “A” ou “B”.

É necessário que tenhamos a percepção de compreender que, em relação ao que foi mencionado pelo recorrido em relação ao CBO, ele está tentando tumultuar a licitação, mas não é apenas isto, nota-se claramente que o desespero bate à sua porta na medida em tenta induzir a erro o órgão julgador e o r. pregoeiro, vejamos:

A CBO foi criada com o objetivo de padronizar a classificação das ocupações profissionais em âmbito nacional, fornecendo uma base de dados essencial para diversas finalidades, como elaboração de políticas públicas, formulação de diretrizes curriculares, análises estatísticas, entre outras. Trata-se de um sistema de codificação numérica que permite a identificação e descrição das atividades laborais, com base em critérios técnicos e em conformidade com as competências e atribuições exigidas para o exercício das funções.

No caso presente a RAJ estabeleceu de acordo com as atividades que serão desempenhadas durante a execução do contrato, isto é um fato notório.

É importante enfatizar que a CBO e o enquadramento sindical são conceitos distintos e não devem ser confundidos. A CBO classifica e



identifica as ocupações laborais de acordo com as atividades e competências exercidas, enquanto o enquadramento sindical associa os trabalhadores ou empregadores a determinadas entidades sindicais, garantindo sua representatividade e proteção legal.

Em relação aos pagamentos, a RAJ assegurará rigorosamente o que estabelece o sindicato apresentado. O pagamento será de acordo com as disposições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), respeitando os pisos salariais, jornada de trabalho, adicionais e demais benefícios previstos na norma coletiva.

Portanto, a recorrida impugna o recurso administrativo em relação ao ponto do enquadramento sindical, desde já fazendo parte da impugnação a classificação do CBO questionada pelo recorrente e já impugnada pela recorrida.

2.2. SOBRE O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA

Alega o recorrente que a planilha foi apresentada fora do prazo. Uma inverdade absurda, pois a recorrida apresentou a planilha devidamente atualizada ao órgão licitante em 12/07/2023 conforme prazo estabelecido para o envio, conforme se pode depreender do *print* do correio eletrônico abaixo?

RAJ BRASIL



PROPOSTA/PLANILHA READEQUADA - PREGÃO
PRESENCIAL N° 003/2023



RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES ...
LTDA

Para: pregaoeletronico@sp.gov.br +1

→ Qui 12/04/2023 09:40 Exibir mais

Proposta Reajustada - Planilha

PDF - 4 MB

Prezados(as) Senhores(as),

Bom dia,

Segue em anexo a Proposta e Planilha readequada.

Estamos à disposição para quaisquer
esclarecimentos.

Favor, acusar o recebimento do mesmo.

Att.,



RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ N° 14.307.711/0001-18
PATRICIA APARECIDA DE MELO
PROPRIETÁRIA
TEL.: (17) 98163-5908

↩ Responder a todos

Figura 1 Data e horário de envio da proposta atualizada

Além do envio, houve a confirmação pelo representante do órgão
licitante conforme *print* abaixo:

RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA
Rua João Breseghelo, 354 - Centro - CEP: 15.190-000
Nhandeara - SP
e-mail: rajbrasil@hotmail.com

[Handwritten signature]

RAJ BRASIL



RAJ BRASIL

RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ Nº 14.307.711/0001-18
PATRICIA APARECIDA DE MELO
PROPRIETÁRIA
TEL.: (17) 98163-5908



Daniel Licitacao

Qua 17 07 2023 10:57 Exibir mais

Bom dia, Patrícia!

Perfeito, agradecemos muito!

Já enviamos à Secretaria requisitante dos serviços.

Grato!

Atenciosamente,
Daniel Esteves de Barros.
Departamento de Licitações e Compras.
Prefeitura do Município de Jahu
Rua Paissandú, n.º 444, Centro.
CEP: 17.201-900
Jahu - SP.
Fone/Fax: (14) 3602-1718 / 3602-1804.
E-Mail: pregaoeletronico@jau.sp.gov.br

Responder a todos

Figura 2 Data e horário de confirmação de recebimento

RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA
Rua João Breseghelo, 354 - Centro - CEP: 15.190-000
Nhandeara - SP
e-mail: rajbrasil@hotmail.com



Logo, se percebe que é falsa a afirmação de que a recorrida teria apresentado a planilha fora do prazo, motivo pelo qual a recorrida impugna a falsa afirmação do envio da planilha fora do prazo.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto REQUER:

O recebimento destas contrarrazões, por se tratar de tempestiva e legítima, com o fim específico de não conhecer do recurso apresentado por terceiro que não participou do certame, face sua ilegitimidade, não sendo preenchido os requisitos de admissibilidade e em caso de recebido, que no mérito seja negado provimento, face as argumentações já apresentadas pela recorrida.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Nhandeara/SP, 21 de julho de 2023.


RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Patricia Aparecida de Melo

Proprietária

Figura 1 Data e horário de envio da proposta atualizada9
Figura 2 Data e horário de confirmação de recebimento10

RAJ BRASIL SERVIÇOS E
CONSTRUÇÕES LTDA.
Patricia Aparecida de Melo

14.307.711/0001-18
RAJ BRASIL SERVIÇOS E
CONSTRUÇÕES LTDA.
Rua João Breseghelo, 354
Centro - CEP.: 15190-000
NHANDEARA - SP

RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA
Rua João Breseghelo, 354 - Centro - CEP: 15.190-000
Nhandeara - SP
e-mail: rajbrasil@hotmail.com